

COTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 106, DE 2022

AUTOR: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

OBJETO: Cria serventia extrajudicial na Comarca de Arujá.

Senhor Presidente:

O projeto de lei em análise tem por objetivo criar a serventia extrajudicial na Comarca de Arujá, no entanto, pelas razões a seguir expostas, solicitamos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informações adicionais para que esta Comissão possa emitir seu parecer.

O Projeto de Lei nº 106/2022 pretende, em seu artigo 1º criar a delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Arujá, desmembrando-a do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Isabel.

Por seu turno, o artigo 2º propõe atribuir a especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Arujá.

No aspecto formal, nada obsta a tramitação da propositura, eis que o projeto foi apresentado no regular exercício da competência privativa do Tribunal, com fulcro no artigo 96, II, “d” da Constituição Federal e em consonância ao decidido no julgamento da ADI nº 4.223/SP, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Sob o aspecto material, o artigo 2º, ao atribuir (acumulando) a especialidade de protesto, ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Arujá, nos apresenta como portador de potenciais vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A esse respeito, versa o artigo 236 da Constituição Federal:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (grifos nossos)

Nota-se que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de prévia aprovação em concurso público. Ainda, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, assim dispõe em seu artigo 14, inciso I:

Art. 14. **A delegação** para o exercício da atividade **notarial** e de **registro depende** dos seguintes requisitos:

I - **habilitação em concurso público** de provas e títulos; (grifos nossos)

Portanto, em atenção à previsão constitucional, os dispositivos supracitados elencam a habilitação em concurso público como requisito indispensável para a delegação da atividade notarial e registral.

A exigência de concurso público já foi objeto de análise pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.745, Relator o Ministro Roberto Barroso (DJe 4.11.2019), na qual se questionava norma pernambucana, reorganizando as delegações cartorárias de registro e notas no ente federado, firmou-se a seguinte tese:

“É constitucional lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações notariais e de registro, **desde** que haja interesse público nas modificações e seja **observada a regra do concurso público**”

Observa-se que a matéria não é nova perante o Col. STF, que recentemente julgou a ADI 3.519/RN, reafirmando a interpretação que é inconstitucional lei estadual que propicie investir na titularidade de unidade extrajudicial ou atribua nova especialidade a pessoa **sem prévia aprovação em concurso público**, inclusive, com edital específico destinado ao seu provimento, integra da ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 231, § 7º, DA LEI

COMPLEMENTAR 165/1999 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INGRESSO DE SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DE SERVENTIA. **OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. **A Constituição da Republica erigiu a exigência de concurso público como verdadeiro pilar de moralidade e impessoalidade**, assegurando à Administração a seleção dos melhores e mais preparados candidatos e aos administrados chances isonômicas de demonstrar conhecimento. 2. **É inconstitucional a lei estadual que propicie ao substituto da serventia investir-se na titularidade sem prévia aprovação em concurso público específico destinado ao seu provimento, conforme previsão do art. 236, § 3º, da Constituição da República.** 3. Ação direta julgada procedente. (Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para, confirmando a medida cautelar, declarar a inconstitucionalidade do § 7º do art. 231 da Lei Complementar nº 165 do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2019 a 19.9.2019.)

Sobre a exigência de concurso público para acesso, remoção, etc., ao serviço público notarial e registral, o C. STF no AG. REG. BEM. DECL. na ação originária AO 2582 DF 0036887-59.2021.1.00.0000, em decisão de Agravo Interno publicada em 21/09/2021, refirmou a tese do princípio do concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88):

“... A orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE firmou-se no sentido de que o disposto no art. 236, § 3º, da CF é norma autoaplicável mesmo antes da Lei 8.935 /1994, e, portanto, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, **é inconstitucional tanto o ACESSO, quanto a remoção nos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público.** Precedentes. 2. A efetivação do autor da ação originária na titularidade do cartório com base na invocação dos princípios da confiança e da boa-fé não se sustenta diante da manifesta inconstitucionalidade da situação (MS 29.428 -AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 10/2/2017 e MS 26.860, Rel. Min. LUIZ FUX, Plenário, DJe 23/9/2014)...”

O PL 106/2022, nota-se, vai ao encontro do interesse público local. Entretanto, da leitura da propositura, não nos parece claro que o acúmulo e atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Arujá será precedido da observância do requisito de aprovação em concurso público nessa especialidade.

A esse respeito, parece-nos que a disposição prevista no artigo 2º da propositura é realizada em favor de Oficial que não foi aprovado em concurso público para exercer a função de tabelião de protesto de letras e títulos.

Ainda, considerando a integralidade da Lei nº 8.935/1994, consideramos o disposto no artigo 2º da propositura como hipótese de desmembramento de serventia. Nessa situação, deve-se observar o direito do notário ou registrador de exercer a opção em relação a qual delegação servirá, se aquela remanescente ou a nova delegação criada (artigo 29, inciso I). De modo a respeitar o direito de opção do Notário do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Isabel.

Complementarmente, solicitamos esclarecimentos adicionais sobre possível confronto entre o artigo 2º da propositura e a Resolução CNJ 80/2009, uma vez que o artigo 7º da norma infralegal estabelece critérios para acumulação e desacumulação dos serviços notariais e de registro e a Lei dos Cartórios preconiza em seu artigo 26 que não devem ser as especialidades exercidas de forma cumulativa, salvo quando na comarca a demanda não justificar nem comportar autonomia financeira para o exercício de uma única especialidade, sem a cumulação.

Ainda, tendo em vista que não há vacância na unidade do Tabelionato de Nota e Protesto de Letras e Título da Comarca de Santa Isabel, e para que não reste dúvidas acerca do disposto no artigo 2º da propositura e eventual conflito com o artigo 49 da Lei nº 8.935/1994, solicitamos manifestação do autor.

Por fim, frisamos o inegável e acertado intento positivo do PL 106, de 2022, no sentido de melhorar a oferta de serviços de registro de imóveis, títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas e protesto de letras de títulos na Comarca de Arujá. Esclarecemos que a presente não implica divergência do projeto, mas a necessária cautela para que essa Comissão não acabe por lesar direitos de terceiros.

Por todo o exposto, apresenta-se esta cota, para manifestação do E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca das considerações ora tecidas.

Sala das Comissões,

Deputado MARCOS ZERBINI
Relator

JUNTADA
Segue juntada solicitada de
encaminhar
com 02 fls. numeradas a partir
de 02
S.C. 02, 02, 22
[Assinatura]
Secretário da Comissão

Folha nº 12
Proc. RGL. nº 1893
J

De: Dep. Mauro Bragato/ALESP
Para: Comissão de Constituição Justica e Redacao/ALESP@ALESP

Data: Terça-feira, 09 De agosto De 2022 03:55 PM
Assunto: Re: Minuta de encaminhamento ao TJ - PL 106/2022

De Acordo



Deputado Mauro Bragato

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, nº 201 - 2º andar - Gabinete 204
mbragato@al.sp.gov.br | (11) 3886-6400 // 6417
www.al.sp.gov.br

"Se você recebeu este email por engano, apague-o sem repassá-lo."

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o Meio Ambiente."

----- Mensagem original -----

De: Comissão de Constituição Justica e Redacao/ALESP

Para: Dep. Mauro Bragato/ALESP

Cc:

Assunto: Minuta de encaminhamento ao TJ - PL 106/2022

Data: seg, 8 de ago de 2022 16:32

Senhor Presidente,

Segue em anexo minuta de encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao PL 106/2022.

Att.

CCJR - Secretaria

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 106, de 2022

AUTOR: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

OBJETO: Cria serventia extrajudicial na Comarca de Arujá

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências para que seja oficiado o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da cota do relator, Deputado Marcos Zerbini, ao presente projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, em

Deputado Mauro Bragato
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação